

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.506/14/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000198427-65  
Impugnação: 40.010135126-25, 40.010135225-23 (Coob.)  
Impugnante: Intercement Brasil S/A  
IE: 493014206.00-14  
ARG Ltda (Coob.)  
IE: 062306947.00-83  
Proc. S. Passivo: Renato Guilherme Machado Nunes/Outro(s), Humberto Mauro Furtado Vieira/Outro(s)  
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

***EMENTA***

**EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - REMESSA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. Imputação fiscal de descaracterização de saída com fim específico de exportação, ao abrigo indevido da não incidência, tendo em vista que a descrição do cimento lançada nas notas fiscais de exportação emitidas pela empresa destinatária exportadora e nos memorandos de exportação ser diferente da constante nas notas fiscais emitidas pela Autuada. Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. No entanto, as informações constantes nas cópias dos Memorandos e Registros de Exportação apresentadas confirmam que o produto exportado (cimento) é o constante das notas fiscais emitidas ao abrigo da não incidência. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

**Da Autuação**

Versa a presente autuação sobre descaracterização da não incidência do ICMS, relativa às operações de remessas de produtos de fabricação da Autuada (cimento) com destino à empresa Coobrigada, com fins específicos de exportação, em face de divergência na descrição do produto informada nos documentos de exportação apresentados e a constante nas notas fiscais de remessas.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 218/232, acompanhada dos documentos de fls. 291/594, formulando pedido de prova pericial e requerendo, ao final, a procedência da impugnação com o cancelamento do Auto de Infração.

A Coobrigada, destinatária das mercadorias remetidas com fins específicos, ao abrigo da não incidência, também apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, a sua peça de Defesa, às fls. 623/234, formulando pedido de prova pericial e requerendo, ao final, a procedência da impugnação com o cancelamento do Auto de Infração.

Junto com a sua peça de defesa, a Coobrigada traz os documentos de fls. 659/1.148, os quais são os mesmos que ela apresentou no PTA nº 01.000204109-20, em que é a única autuada.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco, em manifestação de fls. 1.150/1.157, refuta as alegações da defesa e requer a procedência do lançamento.

### **Da Instrução Processual**

A 3ª Câmara de Julgamento, às fls. 1.166, exarou despacho interlocutório para que as Impugnantes trouxessem aos autos comprovação de que as mercadorias exportadas pela Coobrigada são as mesmas das notas fiscais emitidas pela Autuada e que demonstrassem que houve problemas no sistema que levaram à descrição errada nas notas fiscais emitidas pela ARG Ltda.

A Coobrigada manifesta-se às fls. 1.172/1.182 e junta os documentos de fls. 1.184/1.207. Enquanto que a Autuada se manifesta às fls. 1.210/1.211.

O Fisco manifesta-se às fls. 1.213/1.215, reiterando que seja julgado procedente o lançamento.

---

## **DECISÃO**

### **Da Preliminar do Pedido de Perícia**

A Autuada e a Coobrigada formularam pedido de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 228/229 e 634, respectivamente.

No entanto, os documentos juntados ao Auto de Infração pelo Fisco, bem como aqueles trazidos pelas próprias Impugnantes, contêm todas as informações necessárias e suficientes para que se possa chegar a um convencimento quanto ao lançamento em questão.

Dessa forma, desnecessária a produção de prova pericial em razão de os autos já estarem suficientemente supridos por documentos e informações trazidos pelo Fisco quando da efetivação do lançamento e complementados pela Autuada e pela Coobrigada quando das respectivas impugnações.

Assim, indefere-se a prova requerida com fundamento no art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º. Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

(...).

### **Do Mérito**

Como relatado, trata a autuação de descaracterização da não incidência do ICMS, relativa às operações de remessas de produtos de fabricação da Autuada (cimento) com destino à Coobrigada, com fins específicos de exportação, em face de divergência na descrição do produto informada nos documentos de exportação apresentados e a constante nas notas fiscais de remessas.

A imputação fiscal de que não houve a comprovação da efetiva exportação dos produtos constantes nas notas fiscais emitidas pela Autuada baseia-se no fato de que a descrição do cimento lançado nas notas fiscais de saída para exportação emitidas pela Coobrigada e nos Memorandos de Exportação ser diferente daquela consignada nos documentos fiscais de remessas com fins específicos de exportação, o que, no entendimento do Fisco, é fato determinante para a descaracterização da não incidência.

Segundo o Fisco, em todas as notas fiscais de remessas com fins específicos de exportação emitidas pela Autuada, consta o “Cimento CP-III 40 RS”, enquanto que nos documentos apresentados para comprovar a exportação, emitidos pela Coobrigada, a descrição do produto é de “Cimento comum”, “Cimento CP-V ARI” e “Cimento CP-III 32”, diferente do produto remetido.

O Anexo I, fls. 16, traz a relação das notas fiscais emitidas pela Coobrigada e Autuada, com a respectiva descrição do produto atribuída por cada emitente, bem a como os correspondentes memorandos de exportação. Já nos Anexos 2 e 3, fls. 17/167 e 168/198, respectivamente, estão as cópias dos documentos de exportação e das notas fiscais de saída e de entrada.

Registre-se que a Coobrigada, destinatária das operações com não incidência do imposto, foi autuada no PTA nº 01.000204109.20, cuja acusação fiscal é entrada de mercadoria desacobertada de documento fiscal, por ter o Fisco desconsiderado as notas fiscais de entrada que foram apresentadas, em decorrência da divergência na descrição do cimento nos mesmos documentos constantes deste PTA, ora em análise.

A Coobrigada alega que a divergência na descrição das mercadorias se deu quando da emissão das notas fiscais de saída de exportação (DANFEs e arquivos eletrônicos “XML” enviados para a SEF/MG), mas que o cimento adquirido junto à InterCement Brasil S/A é o mesmo que foi exportado.

A respeito do arquivo “XML” e do DANFE, importante registrar que o primeiro não é um mero arquivo de informações fiscais remetidas à SEF/MG, mas sim,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a própria nota fiscal eletrônica, e o segundo, por sua vez, é a representação gráfica dessa mesma nota fiscal eletrônica.

Conforme art. 11-A, Anexo V do RICMS/02, o arquivo XML é elaborado em formato eletrônico com as informações fiscais referentes à operação comercial, assinado digitalmente para garantir a integridade dos dados e a autoria do emissor. Assim, ele é o único documento hábil a acobertar quaisquer operações realizadas por contribuintes sujeitos à emissão de NF-e:

Art. 11-A. A NF-e é o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, destinado a documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º A NF-e atenderá ao seguinte:

I - deverá ser emitida com base em leiaute estabelecido no Manual de Integração da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela administração tributária;

II - o respectivo arquivo digital será elaborado no padrão XML (Extended Markup Language);

III - deverá conter um "código numérico", gerado pelo emitente, que comporá a "chave de acesso" de identificação da nota, juntamente com o CNPJ do emitente, número e série do documento;

IV - será assinada pelo emitente, com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

Dessa forma, o argumento trazido pela defesa da Coobrigada de que a divergência na descrição dos produtos decorreu de um mero equívoco no preenchimento do arquivo "XML" transmitido à SEF/MG para autorização da nota fiscal e eletrônica não é razoável porque as informações são do próprio solicitante do documento eletrônico, que, por sua vez, deve retratar com fidedignidade toda a operação correspondente.

No entanto, retornando ao ponto central da controvérsia, verifica-se que, apesar de haver divergência entre a descrição do tipo do cimento lançada nos documentos de exportação, emitidos pela Coobrigada, e aquela constante nas notas fiscais de remessa com fins específicos de exportação, emitidas pela Autuada, há outras informações nos documentos de exportação, inclusive nas próprias notas fiscais de saídas, que possibilitam concluir que o produto remetido com fins específicos de exportação, ao abrigo da não incidência, é o exportado pela ARG Ltda (Coobrigada).

Nesse ponto, tendo em vista que a imputação fiscal é de descaracterização da não incidência por não ter sido comprovado a exportação do cimento remetido pela Autuada, Intercement Brasil S/A, necessário trazer a legislação que rege a matéria a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

respeito das remessas com fins específicos de exportação ao abrigo da não incidência, e das obrigações a serem observadas pelo emitente das notas fiscais de remessa e pelos destinatários responsáveis pela exportação do produto recebido sem a incidência do imposto.

Como é sabido, a Lei Complementar nº 87/96 fez uso do permissivo constitucional e ampliou as hipóteses de não incidência para abranger, também, as operações equiparadas à remessa ao exterior definidas como sendo aquelas que destinam mercadorias a empresa comercial exportadora, a outro estabelecimento da mesma empresa, a armazém alfandegado ou a entreposto aduaneiro, com fim específico de exportação (art. 3º, parágrafo único):

Art. 3º O imposto não incide sobre:

[...]

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

[...]

Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive tradings ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

Dessa forma, a legislação mineira, conforme art. 7º, § 1º da Lei nº 6.763/75, regulamentado pelo art. 5º, § 1º do RICMS/02, estabeleceu e disciplinou a não incidência do ICMS relativo às operações da espécie (remessa com fim específico de exportação – exportação indireta) da seguinte forma:

### Lei nº 6.763/75

Art. 7º O imposto não incide sobre:

[...]

II - a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviço para o exterior, observado o disposto no § 2º deste artigo;

[...]

§ 1º A não-incidência de que trata o inciso II, observado o que dispuser o regulamento, aplica-se também à operação que destine mercadoria, com o fim específico de exportação, por conta e ordem de empresa comercial exportadora, inclusive trading company, diretamente a:

I - embarque de exportação;

II - transposição de fronteira;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - depósito em recinto alfandegado ou em Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - Redex.

[...]

§ 5º A não-incidência prevista no inciso II não alcança, ressalvado o disposto no § 1º, as etapas anteriores de circulação da mesma mercadoria ou de outra que lhe tenha dado origem.

### RICMS/02

Art. 5º O imposto não incide sobre:

I - o serviço de transporte ou de comunicação, salvo se relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, quando prestados:

[...]

III - a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre a prestação de serviços para o exterior, observado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo e no item 126 da Parte 1 do Anexo I;

[...]

§ 1º Observado o disposto no § 3º, a não-incidência de que trata o inciso III do caput deste artigo alcança:

I - a operação que destine mercadoria diretamente a depósito em recinto alfandegado ou em Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX, com o fim específico de exportação, por conta e ordem de empresa comercial exportadora, inclusive trading company, observado o disposto nos arts. 243 a 253 da Parte 1 do Anexo IX.

Por sua vez, no Capítulo XXVI, Anexo IX do RICMS/02 encontram-se disciplinados os procedimentos a serem observados nas operações de exportação e nas de remessas de mercadorias com fins específicos de exportação, em especial os arts. 242-H, 243, 244, 245 e 246.

### Anexo IX, RICMS/02

Art. 242-H - O estabelecimento exportador deverá comprovar que as mercadorias foram efetivamente exportadas por meio dos seguintes documentos, cumulativamente:

I - Declaração de Exportação (DE) averbada;

II - Registro de Exportação (RE) com as respectivas telas "Consulta de RE Específico" do SISCOMEX consignando as seguintes informações:

a - no campo 13 "Estado Produtor": "MG", como Estado produtor/fabricante;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b - no campo 24 "Dados do Fabricante": o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento remetente localizado neste Estado, o valor e a quantidade da mercadoria;

c - o número e a data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento exportador na forma do art. 242-F desta Parte.

(...)

Art. 243 - Na saída de mercadoria com o fim específico de exportação amparada pela não-incidência prevista no inciso I do § 1º do art. 5º deste Regulamento será observado o disposto nesta Seção.

(...)

Art. 244 - A empresa comercial exportadora deverá comprovar que as mercadorias foram efetivamente exportadas, em relação a cada estabelecimento remetente, por meio:

I - da Declaração de Exportação (DE) averbada;

II - do Memorando-Exportação; e

III - do Registro de Exportação (RE) com as respectivas telas "Consulta de RE Específico" do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) consignando as seguintes informações:

a - no campo 13 "Estado Produtor": "MG", como Estado produtor/fabricante;

b - no campo 24 "Dados do Fabricante": o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento remetente localizado neste Estado, o valor e a quantidade da mercadoria;

c - o número e a data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento exportador na forma do art. 242-F desta Parte.

(...)

Parágrafo único - O Registro de Exportação, como elemento de comprovação da exportação, deverá estar de acordo com a nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente na forma do art. 245 desta Parte.

Art. 245. Na remessa da mercadoria com o fim específico de exportação, o estabelecimento remetente emitirá nota fiscal:

I - em nome da empresa comercial exportadora, indicando, além dos requisitos exigidos neste Regulamento:

(...)

b) no campo CFOP: o código "5.501", "5.502", "6.501" ou "6.502", conforme o caso, observado o disposto na Parte 2 do Anexo V;

(...)

Art. 246 - A empresa comercial exportadora deverá fazer constar no campo "Informações Complementares" da nota fiscal que acobertar a saída de mercadoria para o exterior:

I - o número, a série e a data das respectivas notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente; e

II - o nome e os números de inscrição estadual e no CNPJ do estabelecimento remetente.

(...)

Parágrafo único. A empresa comercial exportadora adotará a mesma unidade de medida adotada na nota fiscal relativa à remessa com o fim específico de exportação.

(...)

Da análise dos dispositivos do Anexo IX do RICMS/02, acima reproduzidos, constata-se que são condições estabelecidas na legislação mineira para fins de fruição da não incidência nas remessas de mercadorias a empresas comerciais exportadoras, com o fim específico de exportação, a serem observadas pelos contribuintes, de modo a possibilitar ao Estado a averiguação da correta utilização da não incidência do ICMS.

Relembrando que a acusação fiscal decorre do fato de que a descrição do tipo de cimento lançada nos documentos de exportação ("Cimento comum", "Cimento CP-V ARI" e "Cimento CP-III 32") ser diferente daquele constante nas notas fiscais de remessas emitidas pela Autuada ("Cimento CP-III 40 RS)

Constata-se pela relação lançada no Anexo 1, fls. 16, que a exigência fiscal compreende 08 (oito) notas fiscais emitidas pela Autuada para as quais foram apresentadas, para comprovar a exportação, 21 (vinte e uma) notas fiscais e respectivos documentos de exportação, todos emitidos pela Coobrigada.

Analisando as informações constantes nos diversos documentos constantes dos autos, verifica-se que, nas 21 (vinte e uma) notas fiscais de exportação emitidas, constam o número da nota fiscal e o nome do estabelecimento emitente, exatamente conforme determina os incisos I e II do art. 246, Anexo IX do RICMS/02, acima reproduzidos.

Da mesma forma, a unidade de medida é a mesma da adotada nas notas fiscais relativas às remessas com o fim específico de exportação, nos termos do parágrafo único, art. 246, Anexo IX do RICMS/02.

Prosseguindo, constata-se que nos Memorandos de Exportação e Registro de Exportação estão consignados nos campos destinados aos dados do fornecedor e número da nota fiscal, conforme determina os arts. 242-H e 244, acima reproduzidos, as mesmas informações das notas fiscais de remessa com fins específicos de exportação, emitidas pela Autuada, Intercement Brasil S/A.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além dessas informações, verifica-se que a quantidade de cimento que foi exportada por meio das 21 (vinte e uma) notas fiscais emitidas pela ARG Ltda é exatamente idêntica a acobertada pelas notas fiscais de remessa com fins específicos de exportação. Fato que evidencia que o cimento exportado é o mesmo das notas fiscais emitidas pela Intercement Brasil S/A.

Em todos os Memorandos e Registros de Exportação constam como Estado produtor/fabricante “MG”, conforme determina a alínea “a”, inciso III, art. 244, Anexo IX do RICMS/02.

Por fim, há de se ressaltar que nas notas fiscais emitidas pela Intercement Brasil S/A, consta no campo “Dados Complementares” como local de entrega do produto o Recinto Alfandegado no Porto de Santos, local onde o cimento foi embarcado, conforme se extrai das informações constantes nos extratos de Declaração de Despacho, Conhecimento de Embarque e manifesto de carga.

Dessa forma, a análise conjugada das diversas informações lançadas nos documentos acostados aos autos leva a conclusão de que a mercadoria exportada é a que foi remetida com fins específicos de exportação, constante nas notas fiscais emitidas pela Intercement Brasil S/A, não se confirmando a acusação fiscal de falta de comprovação da exportação, que, repita-se, fundamentou-se apenas na divergência entre a descrição do produto nas notas fiscais de remessa e aquela lançada nos documentos de exportação, não levando em consideração outros aspectos.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de juntada de substabelecimento apresentado da Tribuna. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Impugnante, Intercement Brasil S.A., sustentou oralmente a Dra. Gabriela Davidsohn Abud e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida e Regis André.

**Sala das Sessões, 29 de julho de 2014.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Presidente / Revisora**

**José Luiz Drumond  
Relator**